



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2024 - PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024 - PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, destinado à aquisição, de forma parcelada, de pneus para maquinário da Secretaria de Obras do Município de Luzerna, em conformidade com as especificações do Edital e Anexos que o integram.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 089/2024, Pregão Eletrônico nº 058/2024 - PML, inserida dentro do prazo legal na plataforma eletrônica do Portal de Compras Públicas, e, portanto, tempestiva, por:

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a Impugnante alegando que o Edital teria cláusula restritiva, que direcionaria o objeto às empresas nacionais:

“Assim, a fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.”

Por fim, a Impugnante requer que sejam revistos os atos da Administração Municipal de Luzerna, com intuito de ampliação da disputa passando o edital a exigir data de fabricação de 12 (doze) meses, contados da entrega dos pneus.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público, buscando sempre a aquisição mais vantajosa e com o atendimento a qualidade dos itens licitados. Outrossim, é cediço que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/21).

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Diante disso, analisando as alegações da impugnante, constatou-se que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em recente decisão, exarou o seguinte acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL
Processo n.: @REP 23/80087460 Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 23/2023 - Registro de preços para aquisição de pneus Interessada: Roda Brasil Pneus Ltda. Procuradora: Camila Paula Bérghamo Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 511/2024 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 1. Considerar procedente a Representação, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 23/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Matos Costa, cujo objeto é a aquisição futura e eventual de pneus novos, de acordo com as normas de segurança do INMETRO, para atender aos veículos, caminhões e máquinas da frota oficial do Município, em face da exigência, prevista no item 16.2, III do edital, de que o prazo de fabricação dos pneus não seja superior a 6 (seis) meses no momento de sua entrega ao Município, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993. 2. **Recomendar ao Prefeito Municipal de Matos Costa que, nos próximos certames, ao realizar exigência relativa ao prazo de fabricação, siga a orientação da Nota Técnica n. TC-3/2023** deste Tribunal de Contas. 3. Dar ciência desta Decisão à Interessada, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Matos Costa e ao Órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora. 4. Determinar o arquivamento dos autos. Ata n.: 9/2024 Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC Processo n.: @REP 23/80087460 Decisão n.: 511/2024 1 BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 23/2023 - registro de preços para aquisição de pneus. Processo nº @REP 23/80087460. Relator: Wilson Rogério Wan-Dall. Data do acórdão: 05 de abril de 2024. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaVotoNovo/2380087460_17298810.pdf. Grifei.

Vale lembrar que a lei 14.133/2021, na mesma toada inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, assim define:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- BRASIL. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Grifei.

Ainda, o órgão controlador do Estado de Santa Catarina possui Nota Técnica n. TC-3/2023, a qual determina:

2.6. Prazo máximo de fabricação.

A exemplo das demais irregularidades, **a exigência de prazo de fabricação reduzido – em geral fixada nos editais como igual ou inferior a 6 meses no momento da entrega dos produtos – restringe a competição de forma injustificada.**

Isso porque dificulta, especialmente, a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto à Receita Federal. Assim como no caso da vedação à participação de pneus de marcas estrangeiras, já vista anteriormente, essa exigência contraria os arts. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, 3º, II, da Lei n (federal) 10.520/2002 e 60, § 1º, II, da Nova Lei de Licitações, que preveem o critério apenas no caso de desempate em relação aos produtos nacionais.

Este Tribunal de Contas já se posicionou reiteradamente pela irregularidade da exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega do objeto. Embora o TCE/SC ainda não tenha estipulado um prazo máximo aceitável entre a data de fabricação dos pneus e a sua entrega ao Poder Público, **esta Corte de Contas já se manifestou pela razoabilidade da fixação de prazo de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses.**

Desse modo, nas licitações para aquisições de pneus, quando houver a fixação de prazo de fabricação, deve o gestor público evitar a exigência de prazo igual ou inferior a 6 meses, considerada por este Tribunal restritiva à participação de licitantes, e, independentemente do marco temporal adotado, demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, os critérios utilizados na fixação daquela data.

Disponível em: <https://www.tcscsc.br/sites/default/files/leis_normas/NOTA%20T%C3%89CNICA%20N.%20TC%203-2023%20CONSOLIDADA.pdf>.

Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, bem como, em atendimento a Nota Técnica n. 03 do TCE/SC, entende-se pela modificação do instrumento convocatório, a fim de alterar o item 6.2. do Termo de Referência onde se lê:

*“[...]o prazo de fabricação igual ou inferior a **06 (seis)** meses (contados da entrega dos pneus) [...]”*

Leia-se:

*“[...] igual ou inferior a **12 (doze)** meses (contados da entrega dos pneus) [...]”*

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

legalidade e a lisura de todos os seus atos, por **CONHECER** a impugnação apresentada e **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando-se o edital, a fim de constar no item 6.2 do Termo de Referência a seguinte redação:

6.2. Os itens deverão ser de primeira qualidade e entregues rigorosamente dentro das especificações constantes na descrição dos itens, atender aos termos, diretrizes e critérios estabelecidas pela ABNT, IBAMA e INMETRO (no que couber), devendo possuir impresso no próprio pneu o selo de vistoria do INMETRO, bem como, deverá apresentar gravado no pneu: o nome ou logomarca do fabricante, modelo, lote, local de fabricação, a indicação de carga e velocidade compatível com o veículo, a data de fabricação indicando no mínimo o mês e o ano de produção, com prazo de fabricação igual ou inferior a **12 (doze)** meses (contados da entrega dos pneus), bem como, deverão ser acondicionados de forma a não se sujeitar a danos durante o transporte, desde o fornecedor até o local da entrega, atendendo ainda, as prescrições contidas no Art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Destarte, diante da alteração editalícia e da ampliação da competitividade o edital será republicado com novas datas e prazos em obediência ao art. 55 da Lei de Licitações.

Luzerna/SC, 19 de outubro de 2024.

MICHELLE BARBOSA DE LIMA

Pregoeira

Município de Luzerna/SC

Assinado eletronicamente por:

* MICHELLE BARBOSA DE LIMA (***.414.119-**)

em 18/10/2024 14:01:46 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://luzerna-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/49f404af-7d99-4c6b-a69a-94603fa5a83b>

